

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600744-15.2020.6.21.0110

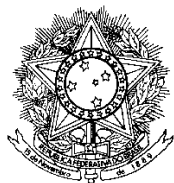
Procedência: BALNEÁRIO PINHAL - RS (JUÍZO DA 0110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)
Assunto: REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO NA CAMPANHA ELEITORAL.
Recorrente: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM BALNEÁRIO PINHAL
Recorridos: MARCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA, ALEQUIS LOPES PINTO, COLIGAÇÃO NOVAS CONQUISTAS, A MESMA CORAGEM
Relator: DES. MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS

PARECER

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO E DE SERVIDOR PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. **PRELIMINAR.** RECURSO INTEMPESTIVO. CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE EQUIVOCADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. **MÉRITO.** ART. 73, I E III, DA LEI 9.504/97. DELIMITAÇÃO DA TIPICIDADE PELA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO E DO SERVIDOR PARA FINS ELEITORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS PRODUZIDAS PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO. ILICITUDE AFASTADA EM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR INTEMPESTIVO, E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM BALNEÁRIO PINHAL contra sentença (ID 44870565) exarada pelo Juízo da 0110ª Zona Eleitoral de Tramandaí-RS, que julgou improcedente a Representação

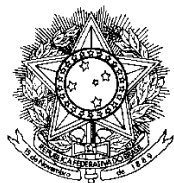


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por Conduta Vedada ajuizada em face de MARCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA, ALEQUIS LOPES PINTO, integrantes da COLIGAÇÃO NOVAS CONQUISTAS, A MESMA CORAGEM, candidatos eleitos Prefeito e Vice-Prefeito, nas eleições de 2020 no Município de Balneário Pinhal/RS.

A sentença afastou a pretensão sob o fundamento de que “o egrégio Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se no sentido de modular o disposto no diploma legal ao se manifestar que não há infração ao disposto em análise quando: “(i) o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa; (ii) o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos (AgR–RO nº 1379–94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.11.2016); (iii) a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela ‘ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera’ e de encenação (RO nº 1960–83 /AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 27.06.2017); e (iv) não haja interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens” (TSE – RP nº 119878, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 13.08.2020, DJe de 26.08.2020).” e que, no caso concreto, “não logrando êxito dos representantes em comprovarem real e incontroverso uso exclusivo do veículo e, possivelmente, de servidor da administração municipal na gravação da mídia atacada” não merece provimento o pedido.

Em suas razões recursais (ID 44870567), a parte autora alega, em síntese, fazendo referência à orientação jurisprudencial supra citada, que “o único requisito cumprido foi o referente ao local das filmagens, que foi em via pública e acessível a qualquer pessoa, pois é nítido que o veículo estava sendo filmado com interação direta entre a câmera e o automóvel, chegando a frear em frente a câmera, com passagem em baixa velocidade, na mesma rua, em diversas sequências de filmagens.” além de, “por estar sendo utilizado exclusivamente para gravação eleitoral, há óbvia interrupção do serviço público.” podendo-se observar que “o veículo estava sendo conduzido por servidor público em horário de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expediente”, razão pela qual deve ser reformada a sentença e condenados os réus por ofensa ao art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97.

Embora intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões (ID 44870571). Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

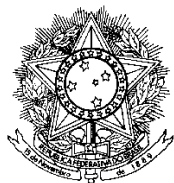
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, em se tratando de processo eletrônico, a intimação se consuma após o decurso de 10 (dez) dias, contados a partir do dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS). Assim, a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 30.09.2021. Os 10 dias contados a partir de 01.10.2021 findaram em 10.09.2021, domingo, consumando-se a intimação no dia 11.09.2021, segunda-feira, sendo que o dia 12.10.2021, terça-feira, é feriado. O prazo de 3 dias iniciou, portanto, no dia 13.10.2021 e se encerrou no dia 15.10.2021, sexta feira. O recurso foi interposto no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dia 18.10.2021, segunda-feira. Não foi observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Assim, ao contrário do que foi certificado pelo Cartório da 0110ª Zona Eleitoral (ID 44870569), **o recurso é intempestivo e não deve ser admitido.**

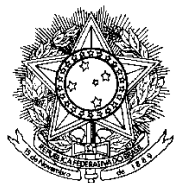
II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

Cuida-se de Representação por Conduta Vedada em que é imputada aos candidatos à reeleição, MARCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA, ALEQUIS LOPES PINTO, integrantes da COLIGAÇÃO NOVAS CONQUISTAS, A MESMA CORAGEM, a utilização de veículo pertencente à administração municipal de Balneário Pinhal/RS, bem como de servidor público que estaria na sua condução, para a gravação de propaganda eleitoral para a candidatura dos recorridos. Haveria, nesse sentido, afronta à vedação estabelecida no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97.

De acordo com a inicial, a produção de vídeo para a campanha eleitoral (ID 44870538) contou com a utilização de um veículo e respectivo motorista, utilizados na execução do programa “Remédio em casa”, “*em claro uso da máquina pública para o fim de gravação de propaganda eleitoral*”. Também foi narrada a participação da Prefeita na gravação do vídeo, a qual, por ser servidora pública, tampouco poderia participar das filmagens. Esse fato, contudo, não foi apreciado expressamente pela sentença, mas não houve recurso requerendo a sua apreciação.

A sentença não identifica elementos suficientes nos fatos e provas apresentados para reconhecer a cessão de bem ou de servidor para fins eleitorais, segundo as balizas definidas na jurisprudência do TSE. O entendimento da sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deve ser mantido.

O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas, que interessam ao presente feito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

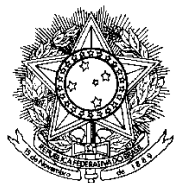
(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Conforme lição de Rodrigo López Zilio¹, “*a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)*”.

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título “*Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais*”, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade

1 Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

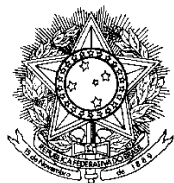
Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves², *“a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”*. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois *“são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais”*.

II.II.II – Da conduta vedada.

A despeito da argumentação apresentada no recurso eleitoral, tem-se que não está caracterizada a prática de conduta vedada, decorrente da cessão de bem móvel e de servidor público em benefício de candidato ou para o seu comitê de campanha eleitoral.

De fato, observa-se que o vídeo produzido para a campanha eleitoral dos recorridos se limita a captar a imagem de um veículo em movimento em três momentos distintos, além de colher o depoimento de um cidadão, possivelmente beneficiado com a política pública que é objeto da propaganda eleitoral. Não há elementos para sustentar que o veículo e o respectivo motorista, possivelmente servidor público municipal, foram destacados unicamente para realizar a propaganda eleitoral.

2 Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A vedação ao uso de servidores e bens públicos em benefício da campanha não equivale à proibição do emprego da imagem de bens e locais públicos ou de servidores, já tendo o TSE decidido que “*a mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível*” (RO n. 060219665, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 14.4.2020).

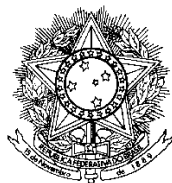
Convém pontuar, que, segundo a contestação apresentada pelos recorridos (ID 44870546), as imagens não foram captadas durante o período eleitoral, não havendo data da produção do vídeo. Dessa alegação é possível supor que o vídeo foi produzido pelo Município de Balneário Pinhal, como publicidade institucional, e posteriormente utilizado pela campanha eleitoral.

Na ausência, entretanto, de comprovação desse fato, assim como de efetiva discussão nos autos sobre essa perspectiva, não é possível, nesta instância recursal, reconhecer eventual conduta vedada estabelecida no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

Ademais, apesar da inequívoca utilização do aparato estatal para a produção de material de propaganda eleitoral, a jurisprudência desse e. Tribunal encaminha-se em sentido contrário ao reconhecimento de eventual conduta vedada:

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DESENTRANHAMENTO DE PROVA JUNTADA INTEMPESTIVAMENTE. MÉRITO. POSTAGENS DE VÍDEOS. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PERFIL PESSOAL. DIVULGAÇÃO DE REALIZAÇÕES. EXALTAÇÃO DE CANDIDATURA. AUSENTE ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INDEFERIDO PLEITO MINISTERIAL. INVIÁVEL CONDENAÇÃO POR FATO NÃO DESCRITO NA INICIAL. AMPLIAÇÃO DE TESE EM SEDE RECURSAL. DEFESA NÃO OPORTUNIZADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO. PROVIMENTO AO APELO DOS REPRESENTADOS. AFASTADA A MULTA IMPOSTA.

1. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Postagens, na rede social Facebook, em que teriam sido utilizados trechos de vídeos institucionais custeados e divulgados pelo poder público municipal, ou seja, imagens extraídas de publicidade institucional da prefeitura.

4. Inexistência de ilegalidade nas postagens realizadas pelo candidato a prefeito em seu perfil de rede social, pois **a mais recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, relativa a caso análogo ao presente, em interpretação estrita do art.73, inc. VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97, definiu que a divulgação de realizações do governo em perfil pessoal do agente público, voltada à exaltação de determinada candidatura, não é apta à configuração da conduta vedada em comento**, consistindo em exercício legítimo da liberdade de pensamento e expressão (art. 5º, incs. IV e IX, da Constituição Federal), indissociáveis ao debate político e à formação da vontade do eleitor em um ambiente genuinamente democrático.

5. No mesmo sentido, o restante do material impugnado utilizou **mera reprodução de vídeos originalmente institucionais para a elaboração de propaganda eleitoral publicada no perfil dos candidatos, não se verificando o enquadramento dos fatos como divulgação de publicidade institucional em período vedado. A jurisprudência deste Tribunal está alinhada ao entendimento firmado pelo TSE sobre o tema, tendo esta Corte decidido, na sessão de 14.12.2020, nos autos do RE 0600370-31.2020.6.21.0067, da relatoria do ilustre Des. Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli, ser lícito aos candidatos à reeleição publicar em perfil de rede social anúncios de obras e creditar “ao seu trabalho” os feitos que enaltecem a candidatura.**

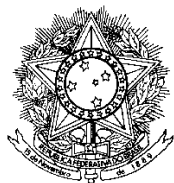
6. (...)

7. Indeferido o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral. Inviável eventual condenação da candidata eleita como vereadora pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, por utilização de bens públicos, pois em nenhum momento da ação foi acusada, ou teve oportunidade de defesa, da alegação de que fez uso de carro oficial e das dependências de asilo público em benefício da campanha. Tal inclusão de fato não descrito na inicial implicaria ampliação da discussão em sede recursal, não se tratando de simples capitulação jurídica diversa, não se adequando ao enunciado da Súmula n. 62 do TSE. De acordo a Corte Superior Eleitoral, o reenquadramento jurídico dos fatos somente pode ocorrer na via recursal “quando a parte demandada defendeu-se, amplamente, de todas as circunstâncias da situação concreta posta nos autos”, o que não ocorreu na espécie.

8. Provimento negado ao recurso da coligação. Provimento ao apelo dos representados. Improcedência dos pedidos condenatórios. Extensão da decisão ao candidato eleito não recorrente. Afastada a sanção imposta.

(Recurso Eleitoral n 060061477, ACÓRDÃO de 12/08/2021, Relator(a) GERSON FISCHMANN, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Assim, não há elementos para caracterizar a veiculação na propaganda eleitoral de imagens da execução de política pública municipal como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conduta vedada.

Diante de tais considerações, deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo **não conhecimento** e, no mérito, **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2021.

Maria Emília Correa da Costa,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.